



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.397, DE 2015

Dá nova redação à Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, para garantir a contratação e a manutenção no emprego de mulheres nas empresas que exploram concessões florestais.

**Autor:** Deputado ANGELIM

**Relator:** Deputado JORGINHO MELLO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.397, de 2015, de autoria do Deputado Angelim, tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei nº 11.284, de 2006, para reserva percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de empregos para mulheres em empresas que exploram concessões florestais.

A referida proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Após a apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e sob seu aspecto de adequação financeira e orçamentária, a proposição receberá ainda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Durante a tramitação na CFT e nas demais comissões, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.*

O projeto em exame propõe a inclusão, como requisito para a habilitação ao processo licitatório e também como causa de rescisão de concessão florestal outorgada, a comprovação da contratação de um percentual de mão de obra feminina nunca inferior a 5% do total de empregados.

Verifica-se, portanto, que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais, uma vez que se reveste de caráter meramente normativo.

Em relação ao mérito da proposta, entendemos que ela facilitará o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, e que ela vai ao



encontro do que foi previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, do qual o Brasil é signatário, pois estabelece uma medida especial de caráter temporário é necessária para acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres.

Diante do exposto, somos pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.397, de 2015.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**Deputado JORGINHO MELLO**

**Relator**